



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL

REPRESENTAÇÃO @REP 21/00236517
PREGÃO ELETRÔNICO: 016/PMSJB/2021

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

O município de São João Batista, por meio da Secretaria Municipal de Educação, lançou o edital de processo de licitação para a aquisição de material didático e material escolar, com destinação a creches, núcleos infantis, biblioteca, Funjuve e a própria Secretaria.

Aberta a sessão e os atos de praxe, foram declarados os vencedores do certame. Todavia, sobreveio na data de hoje a decisão singular GAC/HJN – 386/2021, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Na representação, houve manifestação da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, cuja proposta fora acolhida pelo senhor Conselheiro Relator e, por consequência, no que concerne ao município, fora determinado a sustação dos itens 3, 25, 33, 35 a 38 e 60 (Anexo X do Edital), bem como audiência com o pregoeiro e subscritor do edital; e, ainda, a remessa de orçamentos, propostas, Atas e eventuais recursos.

Sobre o que ensejou a sustação dos itens, o TCE/SC apontou como eventuais irregularidades: (a) especificações dos produtos constantes dos itens 33, 35 a 38 e 60, com possível direcionamento a algumas empresas importadoras; (b) exigência de certificação INMETRO ou ficha técnica dos licitantes (itens 3, 25, 33 e 60), vez que deveria ser exigido apenas do licitante que se lograsse vencedor do respectivo item.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

Os autos aportaram nesta Procuradoria para a análise e o respectivo parecer jurídico.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

A lei geral de licitações (Lei n. 8.666/93) prevê alguns princípios norteadores do processo licitatório, dentre eles: isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, legalidade, impessoalidade, dentre outros. Isso é o que consta do artigo 3º, *ipsis litteris*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.¹

Logo adiante, a lei citada supra veda aos agentes públicos que, dentre outros verbos, incluam cláusulas ou condições que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame².

Conforme a peça decisória, o TCE/SC entendeu que a descrição dos itens 3, 33, 35 a 38 e 60 ofendem a vedação legal trazida, visto que trazem especificações deveras específicas. Transcrevem-se as descrições de todos os

¹ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 23/04/2021.

² "I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]" /N BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Acesso em: 23/04/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

itens questionados na exordial da representação, no relatório do DLC e na decisão singular:

3 - Apontador com depósito - apontador com tampa, confeccionado em resina termoplástica e lâmina de aço carbono. Apontador com **3 furos cônicos**, sendo 1 furo para lápis grafite com no mínimo 8 mm de diâmetro, 1 furo para lápis de cor com no mínimo 11 mm de diâmetro e 1 furo para lápis de cera com no mínimo 16 mm de diâmetro. Produto certificado pelo INMETRO, que deverá ser comprovado na proposta. Caixa com 24 unidades.

25 - Estojo de canetinhas – Caixa de papel resistente contendo 12 canetinhas em cores diferentes. Ponta de fibra no modelo indestrutível tipo vai e vem. Tinta lavável. Produto com certificação do INMETRO que deverá ser comprovado na proposta, juntamente com a ficha técnica do produto.

33 - Lápis grafite reciclado nº 2B, – lápis com corpo redondo, **produzido com papel reciclado**. comprimento mínimo de 173 mm e diâmetro mínimo de 6 mm. Mina macia e ultra resistente. Produto com certificação do Inmetro que deverá ser comprovado na proposta, juntamente com a ficha técnica que comprove a composição do lápis. Caixa com 144 unidades.

35 - Marcador permanente (recarregável) azul – produzido em resina termoplástica, com ponta de fibra, chanfrada, com tinta à base de corantes, com secagem rápida e fácil aderência. Recarga parte traseira, sem rosqueamento. **O marcador deverá exibir no seu corpo a instrução de como fazer a recarga.** Cor azul tamanho mínimo de 140mm de comprimento e 15 mm de largura. Capacidade mínima de escrita 400 metros.

36 - Marcador permanente (recarregável) preto – produzido em resina termoplástica, com ponta de fibra, chanfrada, com tinta à base de corantes, com secagem rápida e fácil aderência. Recarga parte traseira, sem rosqueamento. **O marcador deverá exibir no seu corpo a instrução de como fazer a recarga.** Cor preto tamanho mínimo de 140mm de comprimento e 15 mm de largura. Capacidade mínima de escrita 400 metros.

37 - Marcador permanente (recarregável) verde – produzido em resina termoplástica, com ponta de fibra, chanfrada, com tinta à base de corantes, com secagem rápida e fácil aderência. Recarga parte traseira, sem rosqueamento. **O marcador deverá exibir no seu corpo a instrução de como fazer a recarga.** Cor verde tamanho mínimo de 140mm de comprimento e 15 mm de largura. Capacidade mínima de escrita 400 metros.

38 - Marcador permanente (recarregável) vermelho – produzido em resina termoplástica, com ponta de fibra, chanfrada, com tinta à base de corantes, com secagem rápida e fácil aderência. Recarga parte traseira, sem rosqueamento. **O marcador deverá exibir no**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

seu corpo a instrução de como fazer a recarga. Cor vermelho tamanho mínimo de 140mm de comprimento e 15 mm de largura. Capacidade mínima de escrita 400 metros.

60 - Tesoura escolar infantil com lâminas em aço inox 5 polegadas tesoura sem ponta, com tamanho mínimo de 13cm, lâmina em aço inox. Cabo anatômico, **inteiriço até o parafuso produzido em resina termoplástica, com viro para inserir as informações do estudante e com haste flexível (vai e vem).** Produto com certificação do Inmetro, que deverá ser comprovado na proposta juntamente com a ficha técnica do produto, que deverá conter a imagem da tesoura. Dimensões do produto: Dimensões do produto (compr X Larg X Alt): 11x 78x 177mm cabos em prolipropileno comprimento: 7mm, largura: 80mm, altura: 168mm. Lâmina em aço inoxidável – alta qualidade, Lâmina com pontas arredondadas. Lâminas fixadas por rebite. Cabos anatômicos de prolipropileno. Aprovado conforme a norma ABNT NBR 15236.

Pois bem. A representante alegou que disposições como “03 furos – apontador”, “produzido com papel reciclado – lápis”, “instrução de como fazer a carga – marcadores”, e “resina termoplástica inteiriço até o parafuso” restringem a competitividade. Isso porque nenhuma ou apenas duas empresas possuem alguns desses requisitos e, ainda, são irrelevantes na utilização pelas crianças.

Grosso modo, entendeu o relatório técnico oriundo do Tribunal que, de fato, tais restrições são desnecessárias e, em razão disso, limitam o caráter competitivo, o que atinge a vedação constante do inciso II, artigo 3º, da Lei n. 8.666/93.

Quanto à exigência de comprovação de certificação do INMETRO e à apresentação de fichas técnicas juntamente com a proposta, em relação aos itens 3, 25, 33 e 60, entende esta parecerista que também assiste razão à representação feita.

A uma que o próprio edital especifica, no item 7.1, que as empresas “[...] declaradas vencedoras devem apresentar uma amostra de cada item [...]”, ou seja, não há porque exigir de todos os licitantes e, tampouco, na fase de habilitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

A duas que já é entendimento consolidado pelo TCU (súmula 272³) que tais exigências possuem momento específico, e não junto aos objetos. Inclusive, já houve posicionamento específico sobre a certificação oriunda do INMETRO (Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO), que não deve ser exigida para a habilitação.

A três que a Lei n. 10.520/02, que regulamenta a modalidade pregão, que é a deste processo licitatório, especifica a conferência dos quesitos referentes à habilitação após a verificação das propostas, e que tem como foco o menor preço.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

[...]

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;⁴

Sem mais delongas, entendo, em consonância com o TCE/SC, que as exigências feriram disposições legais. Sobre as medidas cabíveis nesta situação, o Direito Administrativo prevê duas formas de exercício do poder da autotutela, quais sejam: anulação ou revogação dos atos. Quando se trata de vício na legalidade, que é o caso, a providência é a anulação.

É exatamente o teor da súmula 473, do Supremo Tribunal Federal:

³ No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Súmula 272**. Disponível em: <http://licitantevencedor.com.br/sumulas/sumula-tcu-n-272/>. Acesso em: 23/04/2021.

⁴ BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 23/04/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.⁵

À vista disso, a anulação dos itens especificados é a medida de rigor.

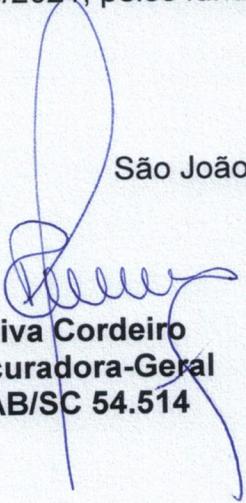
Há outro ponto a se considerar. Entende-se que seria razoável a anulação do edital de forma completa. Isso porque, além de ser mais eficiente, visto que a existência de 02 processos com a mesma natureza de objetos imputa sobrecarga de trabalho desnecessária, em análise, percebe-se que é necessária a reavaliação da relação completa dos itens.

3. CONCLUSÃO

Destarte, **OPINA-SE** pela **ANULAÇÃO** do processo licitatório n. 027/2021 – Pregão Eletrônico n. 016/2021, pelos fundamentos expostos.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 23 de abril de 2021.


Neiva Cordeiro
Procuradora-Geral
OAB/SC 54.514

⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 473**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1602>. Acesso em: 23/04/2021.